



## **PARECER JURÍDICO**

**Consultante: Prefeitura Municipal de Bom Repouso/MG**

**Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão nº 003/2026 – Gêneros alimentícios – Local de entrega – Amostras de café - Considerações**

### **RELATÓRIO**

O presente parecer versa da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa MFParis Industria de Alimentos, inscrita no CNPJ nº 26.855.558/0001-42, nos autos do Pregão nº 003/2026 do Município de Bom Repouso/MG, cujo objeto é o “Registro de preços para futura e eventual aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL para atender à necessidade das escolas municipais e demais Secretarias Municipais da Prefeitura de Bom Repouso-MG”.

Apresentada no prazo legal a empresa solicita a retificação do Edital, alegando que:

1. Não fora discriminado o local de entrega dos produtos.
2. Que a amostra do item café deverá ser realizada por profissionais técnicos e/ou em laboratórios especializados.
3. Que a exigência do selo de pureza ABIC restringe a competitividade do certame.

Este é o breve relatório, passa-se a análise.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre mencionar que a Administração Pública deverá pautar seus atos em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(37) 9 9999 4474

[anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com](mailto:anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com)

Praça Santo Antônio, 96 B. Santo Antônio - Carmópolis de Minas – MG 35 534 000



A Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações estabelece que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que atenda suas necessidades, observados os princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório. É o que dispõe o *caput* do art. 5º da referida norma:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Pois bem, adentrando ao mérito do questionamento apresentado cabem às considerações adiante.

Alega a Impugnante que “O edital do Pregão Eletrônico em questão não especifica o local de entrega dos bens. De acordo com o artigo 15, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o edital deve conter todas as condições necessárias à perfeita compreensão do objeto da licitação, incluindo o local e as condições de entrega”.

Ocorre que o local de entrega do objeto encontra-se expressamente e de forma suficiente descrito no Termo de Referência, consoante item 12 do Anexo X, parte integrante do edital, atendendo aos princípios da clareza, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. Vejamos:

(37) 9 9999 4474

[anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com](mailto:anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com)

Praça Santo Antônio, 96 B. Santo Antônio - Carmópolis de Minas – MG 35 534 000

12 – LOCAL DE ENTREGA DOS PRODUTOS:

Os produtos serão entregues SEMANALMENTE nas escolas municipais de Bom Repouso-MG, no horário das 08:00 horas às 17:00 horas, conforme a programação elaborada pela nutricionista do município ou no local indicado na autorização de fornecimento. A entrega deverá ser realizada em carro refrigerado. Não haverá quantidade mínima para a entrega. Os pedidos serão realizados conforme a necessidade de cada unidade escolar ou Secretaria e conforme o cardápio.

ITEM	LOGRADOUROS	ENDEREÇO
01	Escola Municipal - Escola Municipal Prefeito Atílio da Silva Brandão	Rua: Prefeito Elias José de Andrade, 460 - Centro - Bom Repouso - MG - Fone: (35)3949- 0529
02	CEMEI - Maria José Brandão	Rua: Benedito Miguel de Oliveira, nº 06, Centro, Bom Repouso - MG - Fone: (35) 3949 0528
03	DEMAIS SECRETARIAS	LOCAL INDICADO NA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO

- Local indicado na autorização de fornecimento.

Desse modo, não há qualquer omissão que comprometa a compreensão das condições do certame ou que prejudique a formulação das propostas, uma vez que o edital, ao remeter ao Termo de Referência, o faz de maneira regular, sendo este documento essencial e obrigatório à perfeita caracterização do objeto.

Já no que se refere as amostras do item café, suscita a Impugnante que o Edital precede de vício, ao passo que as amostras deverão ser analisadas por técnicos qualificados ou em laboratórios e que, a exigência do selo ABIC compromete a lisura e competitividade do certame.

Nesse sentido cumpre mencionar que, o Edital determina acerca das amostras que:

### **8.1 DAS AMOSTRAS (QUANDO APLICÁVEL)**

**8.1.1** Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta.

**8.1.2** Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

**8.1.3** Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

**8.1.4** No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.

**8.1.5** Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

(37) 9 9999 4474

[anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com](mailto:anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com)

Praça Santo Antônio, 96 B. Santo Antônio - Carmópolis de Minas – MG 35 534 000



E ainda, o item 11 do Termo de Referência estabelece que:

**11.1.** Serão exigidas amostras **de todos os itens** dos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, para fins de verificação da compatibilidade com as especificações exigidas.

**11.2.** Os participantes vencedores do certame deverão apresentar amostras com as especificações contidas no termo de referência em até 5 (cinco) dias úteis após a solicitação da pregoeira, sob pena de inabilitação, na Rua Prefeito Benedito José de Andrade, 85, Centro, Bom Repouso-MG, Minas Gerais, CEP: 37.610.000, no horário das 13:00 às 17:00.

**11.2.1.** Serão solicitadas amostras para todos os itens.

**11.2.2.** Pela marca apresentada do produto na proposta comercial da empresa, se está já tiver sido utilizada pela administração municipal, a amostra poderá ser dispensada, ficando a critério das Secretarias requerentes a necessidade de apresentação.

**11.3.** As amostras serão analisadas pelos fiscais e pelos gestores do contrato.

**11.3.1.** Será considerada aprovada a amostra que atender a todos os critérios de qualidade exigidos nesse Termo.

**11.3.2.** A amostra deverá estar devidamente identificada com o nome do licitante, número do Pregão, número do lote ou item, conter os respectivos prospectos e manuais, se for o caso, e dispor na embalagem de informações quanto às suas características, a saber: **data de fabricação, prazo de validade, quantidade do produto, marca, número de referência, código do produto e modelo.**

**11.3.3.** Caso na embalagem não consta as especificações, a ficha técnica do produto deverá ser enviada junto com a amostra. Não será permitido envio de ficha técnica após o prazo da entrega das amostras;

**11.4.** Os exemplares colocados à disposição da Administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados, desmontados ou instalados (podem ser abertos, testados etc.), bem como conectados a equipamentos e submetidos aos testes necessários.

**11.5.** Os licitantes deverão colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, se for o caso.

**11.6.** Será desclassificada a proposta do licitante que tiver amostra rejeitada ou não entregá-la no prazo estabelecido, mediante Laudo Técnico de análise das amostras expedido pelo setor requisitante.

**11.7.** Dependendo do caso e visando a necessidade de simplificar o procedimento, poderá ser admitida apresentação de AMOSTRA(S) contendo pelo menos uma quantidade de cada unidade constitutiva do item ou lote.

**11.8.** Em caso de desclassificação da proposta vencedora serão solicitadas as amostras do segundo colocado e assim sucessivamente obedecida à ordem de classificação.

**11.9.** As amostras porventura apresentadas poderão ser retiradas pelos interessados até **30 (trinta) dias** após a conclusão do procedimento licitatório, (homologação, revogação ou anulação). Decorrido esse prazo não mais poderão ser reclamação.

(37) 9 9999 4474

[anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com](mailto:anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com)

Praça Santo Antônio, 96 B. Santo Antônio - Carmópolis de Minas – MG 35 534 000



Da análise dos dispositivos transcritos, é possível perceber que a Administração determina que seja apresentada: ***data de fabricação, prazo de validade, quantidade do produto, marca, número de referência, código do produto e modelo.*** Além disso, preconiza que caso seja necessário os produtos serão submetidos a testes.

Sabe-se que Administração Pública deve adotar critérios objetivos, proporcionais e suficientes para a verificação da conformidade do objeto licitado, sendo vedada a imposição de exigências excessivas ou desnecessárias que restrinjam a competitividade do certame sem justificativa técnica adequada. A exigência de análise laboratorial prévia, quando o produto já atende às normas regulatórias e é entregue em sua embalagem original, extrapola, a princípio, a proporcionalidade.

Cediço que o café é produto amplamente regulamentado por órgãos competentes, como a ANVISA e o Ministério da Agricultura, sendo que a regularidade do produto é presumida quando este apresenta embalagem original, selo de inspeção, data de validade, número de lote e demais informações obrigatórias.

Além disso o TCU, em seus diversos acórdãos (AC 0656-10/13-P, AC-1987/2014, entre outros), já se posicionou quanto à necessidade de haver uma proporcionalidade nas exigências de habilitação técnica, não permitindo que elas sejam estendidas a ponto de restringir indevidamente a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

**Embora tenham sido expressamente mencionados no Edital os requisitos mínimos a serem atendidos pelos licitantes e sendo notório o histórico de baixa qualidade de cafés comumente ofertados em licitações públicas, tal circunstância não impede, pelo contrário, autoriza que a Administração Pública realize testes e avaliações das amostras, nos exatos termos previstos no próprio instrumento convocatório.**

Assim, conforme se extrai dos itens 8 do Edital e 11 do Termo de Referência, há previsão clara e detalhada quanto à exigência de apresentação de amostras, à forma de sua

(37) 9 9999 4474

[anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com](mailto:anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com)

Praça Santo Antônio, 96 B. Santo Antônio - Carmópolis de Minas – MG 35 534 000



análise, à possibilidade de submissão a testes e à avaliação pelos fiscais e gestores do contrato, sem qualquer menção obrigatória à necessidade de análise, o que também não impede que possa ser realizado em momento oportuno, conforme discricionariedade da Administração e em observância ao interesse público.

Nesse contexto, não prospera a alegação da Impugnante de que o Edital padeceria de vício por não exigir análise laboratorial das amostras de café, uma vez que a Administração adotou critérios objetivos e razoáveis para aferição da conformidade do produto, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade.

E por fim, quanto à alegação de restrição à competitividade mencionada pela Impugnante no que se refere a exigência do selo da ABIC para o item café, faz-se necessário esclarecer que associação à ABIC não é obrigatória para os produtores e/ou fornecedores de café do país. O que é de observância obrigatória são as leis e normas brasileiras, em especial, a portaria DAS N° 570 de 9 de maio de 2022 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária que estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado.

Na norma acima citada, nenhuma exigência de vinculação a ABIC foi mencionada, até porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. A Portaria trouxe, na verdade, a exigência de um padrão oficial de classificação do café torrado. Vejamos:

*Art. 1º Fica estabelecido o padrão oficial de classificação do café torrado, considerando seus requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto.*

Em sintonia com o exposto está o Enunciado do Acórdão 446/2014- Plenário do Tribunal de Contas da União. Na ocasião, entenderam os nobres julgadores que a exigência somente do certificado da ABIC fere a igualdade dos participantes, considerando que a qualidade do produto pode ser comprovada por outros meios. Abaixo o Enunciado na íntegra:

(37) 9 9999 4474

[anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com](mailto:anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com)

Praça Santo Antônio, 96 B. Santo Antônio - Carmópolis de Minas – MG 35 534 000



*Em procedimento licitatório para aquisição de café, a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) fere o princípio da igualdade entre os participantes, pois a comprovação das características mínimas de qualidade do produto pode ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).*

Também, nesse sentido, é o Enunciado do Acórdão 1985/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

*É irregular a exigência, em contratações para aquisição de café, de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC).*

Autorizar a participação apenas de fornecedores com o selo da ABIC vai de encontro, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque a tão desejada qualidade do produto pode ser aferida por outros meios que são acessíveis a todos os interessados. A exigência não é capaz de provar, por si só, que a Administração está adquirindo um produto de qualidade excepcional.

Nesse contexto merece destaque a decisão número 827/2020 proferida no Tribunal de Contas do Distrito Federal pelo Ilustre Relator Paulo Tadeu Vale Da Silva:

*Texto da Decisão: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 3016/2020-PR/CAESB (Peça nº16); b) da Informação nº 21/2020 (Peça nº 18); c) do Parecer nº 176/2020 (Peça nº 21); II - considerar: a) cumprida a determinação contida no item II, alíneas a e b , da Decisão nº 58/2020; b) no mérito, procedente a representação da Empresa Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. (Peça nº 3); III - determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal/CAESB, que: a) adote as medidas saneadoras do Edital do Pregão Eletrônico nº 158/2019, no sentido de retirar a exigência de que os licitantes detenham o Certificado no Programa de Qualidade do Café - PQC, da Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC; b) promovido o saneamento, autorize à jurisdicionada a dar prosseguimento ao procedimento licitatório mediante a republicação do instrumento convocatório, reabrindo-se prazo para a participação, inclusive, de novos interessados; c) dê ciência a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade (SEGEM), para as providências de praxe.*

(37) 9 9999 4474

[anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com](mailto:anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com)

Praça Santo Antônio, 96 B. Santo Antônio - Carmópolis de Minas – MG 35 534 000



Após, pois, uma análise minuciosa dos fatos, levando-se em consideração os princípios que regem a licitação e também as decisões proferidas pelos tribunais, foi possível vislumbrar que, de fato, a exigência contida no Edital fere a isonomia e a ampla competitividade entre participantes. A comprovação da qualidade do produto, estritamente necessária no presente caso, por tratar-se de ramo alimentício, pode ser atestada pelos licitantes através de outros métodos disponíveis, como por exemplo, por laudos emitidos pelas instituições vinculadas à ANVISA.

Assim, manifesta a assessoria jurídica pela retificação do EDITAL, no que tange a exigência de certificação da qualidade do produto apenas pelo selo fornecido pela ABIC, autorizando, dessa forma, que os participantes possam provar que o produto atinge os padrões de qualidade através de exames laboratoriais realizados em unidades credenciadas pela REBLAS/ANVISA.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa MFParis Indústria de Alimentos - CNPJ nº 26.855.558/0001-42 merece acolhimento parcial. Não assiste razão à Impugnante quanto à alegada omissão do local de entrega, uma vez que tal informação consta de forma clara e suficiente no Termo de Referência, parte integrante do Edital, inexistindo qualquer prejuízo à compreensão do certame ou à formulação das propostas.

Por outro lado, quanto às exigências relacionadas ao item café, especialmente no que se refere à obrigatoriedade do selo de pureza da ABIC, verifica-se afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade, conforme entendimento consolidado do TCU, uma vez que a qualidade do produto pode ser comprovada por outros meios idôneos e legalmente aceitos, não se justificando a restrição imposta.

(37) 9 9999 4474

[anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com](mailto:anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com)

Praça Santo Antônio, 96 B. Santo Antônio - Carmópolis de Minas – MG 35 534 000



Assim, opina-se pela manutenção do Edital quanto às regras de entrega e análise de amostras, e pela necessária retificação do instrumento convocatório para afastar a exigência exclusiva do selo ABIC, admitindo-se outros meios de comprovação da qualidade do café.

À consideração superior.

É o parecer.

Carmópolis de Minas, 9 de fevereiro de 2026.

Dra. Ana Cristina da Silva

OAB/MG nº 127.708

(37) 9 9999 4474

[anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com](mailto:anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com)

Praça Santo Antônio, 96 B. Santo Antônio - Carmópolis de Minas – MG 35 534 000